



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 083/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS recebeu denúncias (com o resguardo do sigilo dos dados dos denunciante), acerca da veiculação de publicidades em tese irregulares pela clínica ██████████, que tem como responsável técnico e sócio o Dr. ██████████, sendo instaurado o PF ██████████ (fls. 03-18, contendo as publicidades em questão).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução da época o Parecer Inicial de fls. 112-119, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da clínica, do seu responsável técnico – RT e sócio, Dr. ██████████, e dos demais sócios, Dr. ██████████ e Dra. ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 7º, alínea “e”, da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V e XII, 13, inciso III, 20, incisos I e IX, 31, inciso VII, 43, *caput*, 44, inciso IX, e 53, incisos VII e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução CFO-196/2019. E o responsável técnico e sócio, Dr. ██████████, ainda teria violado em tese os artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética.

O relator apresentou voto pela **parcial procedência da ação**, no sentido de condenar, nos termos de fundamentação deste voto, a clínica ██████████, e os profissionais ██████████, ██████████, e ██████████, por infração ao artigo 7º, alínea “e”, da Lei nº 5.081/1966, aos artigos 9º, incisos III, V e XII, 13, inciso III, 20, incisos I e IX, 31, inciso VII, 43, *caput*, 44, inciso IX, e 53, incisos VII e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Resolução CFO-118/2012), sendo que o Dr. [REDACTED] também transgrediu os artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética, nas seguintes penalidades: para a clínica [REDACTED], **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO); e para os profissionais [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 22/07/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu pela **parcial procedência da ação**, no sentido de condenar, nos termos de fundamentação deste voto, a clínica [REDACTED], e os profissionais [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], por infração ao artigo 7º, alínea "e", da Lei nº 5.081/1966, aos artigos 9º, incisos III, V e XII, 13, inciso III, 20, incisos I e IX, 31, inciso VII, 43, caput, 44, inciso IX, e 53, incisos VII e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), sendo que o Dr. [REDACTED] também transgrediu os artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética, nas seguintes penalidades: para a clínica [REDACTED], **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO); e para os profissionais [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO).

Porto Alegre, 22 de julho de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS